

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/5/2011, Seção 1, Pág. 20.
Portaria nº 527, publicada no D.O.U. de 11/5/2012, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional do Ceará		UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Lourenço Filho, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 20079710		
PARECER CNE/CES Nº: 338/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2011

I – RELATÓRIO

O processo trata do recredenciamento da Faculdade Lourenço Filho, sediada à Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pela Associação Educacional do Ceará, sediada no mesmo Município.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.194/1997 e oferece os cursos relacionados no quadro abaixo, em que são também apresentadas as notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Conceito de Curso (CC).

Curso	ENADE	CPC	CC
Administração	-	-	-
Ciência da Computação	2	2	3
Ciências Contábeis	3	3	4
Sistemas de Informação	-	-	4

Após a análise documental e o cumprimento de diligência, o processo foi submetido a Avaliação *in loco* por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 61.178 que atribuiu às dimensões avaliadas as notas relacionadas no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2

7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Os requisitos legais foram atendidos, exceto no que se refere à homologação dos planos de carreira, já não exigida nos presentes procedimentos de avaliação.

Em relação à dimensão 6, a única que recebeu nota 2, o Relatório de Avaliação ressalva o funcionamento deficiente dos órgãos colegiados previstos nos documentos institucionais. Recomendo à Instituição a efetiva implementação do seu planejamento, regularizando o funcionamento de tais órgãos.

O Índice Geral de Cursos 3 foi atribuído em 2009 à Instituição.

A Secretaria de Educação Superior, considerando que a instituição apresenta um padrão superior ao referencial mínimo de qualidade, bem como a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Educação Superior.

Em vista do exposto, considero que a Instituição deve ser recredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Lourenço Filho, sediada à Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional do Ceará, sediada no mesmo Município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente